

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 374, DE 2009

Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009, cujo primeiro signatário é o Deputado José Guimarães, tem por escopo acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Conforme o texto da proposição em exame, o Fundo será instituído por vinte anos e constituído por dotações consignadas no orçamento da União, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental dos rios São Francisco e Parnaíba e de seus afluentes, bem como de promover o desenvolvimento sustentável da região.

A PEC determina, ainda, que a cada cinco anos será avaliado o montante de recursos alocados para o Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas a ele relacionados, garantida a aplicação de, no mínimo, seis bilhões de reais, durante todo o prazo de duração do Fundo (vinte anos).

Por fim, determinou a instalação de Conselho Consultivo, com a participação de representantes da sociedade civil, assegurou a atualização monetária dos recursos destinados ao Fundo e deixou a cargo da lei dispor sobre a forma de sua aplicação.

Os Autores destacaram, na justificativa, a importância econômica da Bacia do Parnaíba no transporte de cargas para abastecimento das populações ribeirinhas, ressaltando que a região carece de investimentos em infraestrutura, envolvendo ações de tratamento de esgoto, implantação de aterros sanitários, conservação do solo e monitoramento das águas com vistas a redução dos níveis de poluição e assoreamento dos rios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 208 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que, embora esteja em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a

Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente” (grifei).

Sobre as limitações materiais, não se vislumbra na proposição em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração apresentada não se afigura incompatível com os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Com efeito, a criação de fundos por meio de emenda constitucional não é medida inédita em nosso ordenamento jurídico, já havendo ocorrido, por exemplo, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, a qual alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para criar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já conta com 114 artigos, de forma que o dispositivo acrescentado pela proposição deverá ser renumerado. Além disso, o § 2º do artigo incluído pela proposição no Texto Constitucional, ao determinar o montante mínimo de recursos a serem aplicados no Fundo durante o período de vinte anos, grafou “R\$ 8.000.000.000,00”, em algarismos arábicos, e “seis

bilhões de reais”, por extenso, o que deverá ser corrigido para que haja coerência entre os valores apresentados.

Tais acertos, todavia, deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Diante do exposto, **concluimos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator